



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.000132/2012-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.782 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Recorrente** SERPROM- SERVICOS PROJETOS PRODUTOS E MONTAGENS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2003

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE VEDADA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS. PROVIMENTO.

Uma vez que, no caso concreto, a fiscalização não logrou comprovar que de fato a contribuinte exercia as atividades vedadas que foram listadas no ADE de exclusão do Simples Federal, é de se dar provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para tornar insubsistente o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Federal.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.782 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.000132/2012-80

## Relatório

Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 30/2012, emitido em 14/02/2012, que excluiu a contribuinte do *Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte* (Simples Federal) de que cuida a Lei n.º 9.317/1996, com efeitos a partir de 01/02/2003.

A razão apontada pela autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a exclusão foi a realização de atividades vedadas às empresas optantes pelo Simples Federal. De acordo com o ADE em questão, a contribuinte realizaria atividades de *prestação de serviços de instalação elétrica e prestação de serviços de implantação de sistemas de vedação contra incêndio* e tais atividades ofenderiam o artigo 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. A peça de defesa foi juntada ao processo n.º 15504.722687/2012-86 (apenso a este).

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte asseverou, em essência, que não exercia as atividades vedadas listadas no ADE, conforme se poderia observar no objeto social registrado no contrato social e alterações juntadas aos autos. Cito suas palavras:

09. Como se vê, a recorrente não nenhum serviço que exija que seu exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida e tão pouco jamais desenvolveu serviços de engenharia elétrica.

10. Posto isto, restando comprovado que a recorrente jamais realizou serviços de Prestação de serviços de instalação elétrica e Prestação de serviços de implantação de sistemas de vedação contra incêndio, a revogação da exclusão da recorrente do Regime Especial do Simples Nacional, é medida de direito que se impõe, que ora se requer.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 08-30.370 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE VEDAÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

São impedidas de optar pela sistemática de recolhimento de tributos instituída pela Lei n.º 9.317, de 1996, as empresas que exerçam atividades de instalações elétricas e implantação de sistemas de vedação contra incêndio.

## Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Sem Crédito em Litígio

Em apertada síntese, a razão de decidir adotada pela DRJ/FOR foi a falta de contestação das provas carreadas aos autos (notas fiscais), que “*demonstram claramente a prestação de serviços que exigem o envolvimento, mesmo que de forma indireta, de profissional legalmente habilitado área da engenharia*”.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte reiterou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade.

Dialogando com a razão de decidir adotada pela autoridade julgadora *a quo*, a recorrente alegou acerca das notas fiscais o que segue:

15. Os serviços mencionados no acórdão e que estão descritos nas notas fiscais de fls. 30/37 não se encaixam naqueles vedados pelo dispositivo legal já invocado. Os “serviços de instalação de energia” e de “vedação a incêndio em SAG” não são serviços que demandam a presença de profissional especializado, no caso engenheiro, como noticiado na Representação Fiscal.

16. O critério para aferir a impossibilidade da inclusão da empresa no SIMPLES, em todas as hipóteses do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317 /96, diz respeito ao fato de a pessoa jurídica se dedicar à prestação de serviços profissionais especializados e regulamentados, que demandem, sobretudo, o preparo científico e técnico do componente humano e, por essa razão, prescindam de grandes investimentos para a sua realização.

17. A Recorrente tem por objeto social aqueles já descritos nesta peça recursal e em seu contrato social e respectivas alterações, que não se identifica com a prestação de serviços profissionais de engenheiros e cujo desempenho não depende de mão-de-obra com habilitação profissional específica, exigida e regulamentada por lei

Quanto à decisão de piso, a recorrente alegou que esta teria se afastado da busca da verdade material e teria incorrido em cerceamento do direito de defesa, uma vez que não teria sido oportunizada a produção de novas prova, como prova testemunhal para demonstrar que os serviços prestados não seriam específicos de profissionais com profissão regulamentada.

Ao final, protestou pela reforma da decisão primeva para tornar insubsistente o ato administrativo de exclusão do Simples Federal.

Em essência, era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

## Mérito.

Conforme relatado, na espécie, a questão controversa é se a contribuinte realiza de fato atividades que eram vedadas às empresas optantes pelo Simples Federal, nos termos da Lei n.º 1.317/1996.

A fiscalização juntou diversas notas fiscais para dar suporte à alegação de que a contribuinte exerceria as atividades de *prestação de serviços de instalação elétrica e prestação de serviços de implantação de sistemas de vedação contra incêndio*. Tais atividades ofenderiam o artigo 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Tenho que, no caso, a fiscalização não se desincumbiu do ônus probatório que lhe recai sobre os ombros.

Compulsando os autos, verifico que as descrições dos serviços prestados nas notas fiscais são demasiado genéricas para que se possa concluir – além de qualquer dúvida razoável – que a atividade exercida de fato pela contribuinte seria exclusiva de engenheiro ou assemelhada à engenharia.

Seria preciso trazer aos autos os contratos ou outros elementos probatórios que detalhassem a prestação de serviço de forma a comprovar a tese da RFB.

Importante destacar que não se trata aqui de um procedimento eletrônico de batimento de informações que constem no cadastro da pessoa jurídica. Trata-se de procedimento

fiscal que resultou em representação para a exclusão da contribuinte. A fiscalização, portanto, teve a oportunidade de buscar elementos de prova para dar suporte às suas conclusões.

Não se está aqui a dizer que a contribuinte não tenha realizado atividades exclusivas de engenheiros ou outra profissão regulamentada (assemelhadas). Apenas, os elementos de prova juntados aos autos não são suficientes para concluir que a contribuinte tenha de fato realizado atividades vedadas pela legislação de regência.

E, uma vez que não se comprova que a contribuinte tenha realizado atividades vedadas, é de se concluir que a mera realização de atividades de instalação elétrica e de sistemas de vedações contra incêndios não configura óbice à opção pelo Simples Federal.

Neste diapasão, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo a tese aqui esposada de que as simples atividades de instalação elétrica ou de sistemas de vedação contra incêndios – descritas da forma como se encontram nas notas fiscais – não configuram impedimento para a opção pelo sistema simplificado, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA. SÚMULA CARF Nº 57.

A pessoa jurídica que desenvolve atividades de instalação e manutenção elétrica, de baixa complexidade, que não exigem a presença de profissional legalmente habilitado (engenheiro), pode optar pela sistemática do SIMPLES no recolhimento de impostos e contribuições federais. Aplicação da Súmula CARF nº 57. (Acórdão nº 1202-000711, de 02/02/2012)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E MANUTENÇÕES DE APARELHOS ELETRÔNICOS. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO PROFISSIONAL HABILITADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9317/96. PROVA.

Restado provado nos autos que os serviços prestados pelo Contribuinte são tipicamente de eletricista, sem qualquer necessidade de conhecimentos técnicos específicos da profissão de engenheiro elétrico, há que ser afastada a exclusão do SIMPLES. (Acórdão CARF nº 1803-01.321, de 09/05/2012)

## **Conclusão.**

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para tornar insubsistente o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Federal.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira